

DESPACHO INTERNO

A Secretaria de Educação,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.179.096/0001-53, participante julgado desclassificado na CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2021 SEDUC, OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2021; JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS-CE, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do processo Chamada Pública nº 001/2021-SEDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Crateús – Ce, 10 de junho de 2021.

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitação



TERMO: Decisório.

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2021 SEDUC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2021; JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, inscrita no CNPJ sob o n.º. 27.179.096/0001-53.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

Autoridade Superior: Secretaria de Educação.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de CRATEÚS vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, inscrita no CNPJ sob o n.º. 27.179.096/0001-53, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal n.º. 8.666/93:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no *dia 25 de maio de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Dos motivos ensejadores da desclassificação da recorrente, constante na ata de julgamento do dia 18.05.21, vejamos:

COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, não atendeu a exigência prevista no item 7.2. ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO DO



GRUPO INFORMAL, SUB IV, não apresentando a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando da declaração da sua inabilitação alegando que muito embora tenha atendido as exigências postas no edital. Alega que apresentou como prova de atendimento ao requisito previsto no item 7.3 VIII do edital apresentando Certificado de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do estabelecimento para o produto polpa de fruta, desse modo sendo um documento hábil a comprovar a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários.

Ao final pede que o presente recurso seja julgado procedente para anular a decisão que a declarou inabilitada.

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Os motivos ensejadores de inabilitação da recorrente tratam-se de exigência de apresentação de prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários através de alvará sanitário, selos, certificações, dentre outras, conforme o caso é documento indispensável e que sua exigência visa atender ao interesse público.

O art. 36, § 3º, VIII da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020 permite que seja exigido, como documentação relativa aos projetos de venda, a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas. Portanto, tais exigências visam comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

[...]

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

[...]

VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Para esclarecermos sobre o assunto na pagina do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome encontra-se várias Perguntas e Resposta sobre os diversos temas relacionados a Agricultura Familiar disponível em: <http://mds.gov.br/compra-da-agricultura-familiar/perguntas-frequentes>, vejamos o que trata o ponto “9” sobre o requisito previsto no edital quanto a a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, vejamos:

46

9) Legislação sanitária aplicada aos produtos da agricultura familiar.

Para **produtos de origem animal**, como animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; o pescado e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e a cera de abelhas e seus derivados; e o leite e seus derivados, como doce de leite, iogurte, bebida láctea, manteiga e queijo.

O estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA). Portanto, deve ser exigida obrigatoriamente a cópia do registro desse estabelecimento, sendo que durante a execução do projeto deve ser exigida a cópia da renovação do registro, caso expire a validade desse documento recebido anteriormente à formalização da proposta de participação.

Para bebidas, como polpa de frutas, suco, néctar, refresco, bebida de fruta, chá, mate, água de coco, além de outras descritas no Decreto N.º 6 871/2009 e na Lei N.º 7 678/1988.

O estabelecimento e a bebida devem ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Portanto, devem ser exigidas obrigatoriamente a cópia do registro desse estabelecimento e a cópia do registro da bebida específica, sendo que durante a execução do projeto deve ser exigida a cópia da renovação desses registros, caso expire a validade desses documentos recebidos anteriormente à formalização da proposta de participação.

Para **produtos minimamente processados de origem vegetal como fruta ou hortaliça, ou combinação destas**, que tenha sido fisicamente alterada, mas que permaneça no estado fresco, ou seja, que tenham sido lavados, sanitizados, cortados, fatiados, ralados, picados, descascados, torneados ou na forma de cubos, que são enquadrados como produto de frutas ou produto de vegetais (RDC N.º 272/2005 – ANVISA).

O estabelecimento deve ter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, observando a validade desses documentos. Portanto, deve ser exigida obrigatoriamente a cópia do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento do estabelecimento, sendo que durante a execução do projeto deve ser exigida a cópia da renovação do alvará sanitário, caso expire a validade do documento recebido anteriormente à formalização da proposta de participação.

O MAPA tem a responsabilidade de avaliar sanitariamente esses produtos. Eles podem ser inspecionados pelas instâncias federal (SIF), estadual (SIE) ou municipal (SIM). Nesse sentido entendemos que os argumentos trazidos a baila pela recorrente merecem prosperar uma vez que colacionou junto aos seus documentos no projeto e venda o Certificado de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do estabelecimento

10

para o produto polpa de fruta, sendo demonstrado que tal documento é considerado hábil para cumprimento ao que determina as resoluções do FNDE sobre a matéria.

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público refere-se não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a



outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52/2014 8.00.0020–relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”.



Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois *“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade têm o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

DECISÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela recorrente **COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS**, o Presidente da CPL do Município, **RESOLVE** considerá-las **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante. Desse modo devendo ser alterado o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora para considera-la habilitada ao processo.

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, a Senhora Secretária Municipal para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús – Ce, 10 de junho de 2021.

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitação



Crateús – Ce, 10 de junho de 2021

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2021 SEDUC

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Crateús quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2021 SEDUC, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da proposta da empresa • COOPERATIVA REGIONAL DOS ASSENTADOS/AS DE REFORMA AGRARIA DO SERTÃO DOS INHAMUNS CRATEÚS, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Luiza Aurélia Costas dos Santos
Secretária Municipal de Educação